



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de março de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.513

Recurso n.º 46.759 - IRF - Ano de 1979.

Recorrente EMEVE-SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - S.P.

IMPOSTO DE FONTE - LEI APLICÁVEL AO LANÇAMENTO - O lançamento rege-se pela lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Somente se pode dar efeito retrooperante à legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação institua novos critérios de apuração ou processo de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas e não aquela que institua novos critérios de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMEVE-SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1986.

AMADOR OUTREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

*tuitt*

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERIANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10880-003.554/85-62

RECURSO Nº: 46.759

ACÓRDÃO Nº: 101-76.513

RECORRENTE: EMEVE-SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra EMEVE-SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA., estabelecida na cidade de S. Paulo - S.P., foi lavrado em 28/01/85, o Auto de Infração de fls. 45, com a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte de Cr\$ 375.000, acrescido da correção monetária e multa de 150% s/ o valor corrigido (art. 728, inciso III do RIR/80) e juros de mora, em virtude de haver considerado a fiscalização que os sócios da referida empresa foram beneficiados no ano de 1979, com distribuição de lucros caracterizados por serviços não efetivamente prestados a autuada, cobrados através de notas frias, o que foi detectado em processo distinto' instaurado contra a mesma empresa.

O imposto de fonte foi apurado, mediante a aplicação da alíquota de 25% s/ o valor das aludidas notas frias (Cr\$ 1.500.000), aplicando-se à espécie o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, combinado com o art. 7º, § 1º do Decreto-lei' nº 1.598/77 e art. 158 do RIR/80.

Com a impugnação de fls. 48/50, a interessada apresentou as seguintes alegações assim resumidas:

- as despesas foram legitimamente incorridas, eis que os serviços foram efetivamente prestados, sendo a empresa emitente das notas fis-

Acórdão nº 101-76.513

- cais, regularmente constituída e devidamente registrada nos órgãos competentes;
- atuando a autuada na intermediação de negócios imobiliários, que é o seu objetivo social, as suas receitas são constituídas de comissões;
  - não raro utiliza serviços de terceiros, com eles dividindo as comissões, segundo o tipo, a natureza e a proporção do trabalho efetuado, inclusive em caso de pesquisa de mercado;
  - na espécie, foram efetuadas intermediações em que a comissão, integralmente para a autuada, foi parcialmente repassada à Grês Promoções e Representações Comerciais Ltda.;
  - tendo os fatos ocorridos em 1979, a autuada não mais teve contato com aquela empresa, não conseguindo em tempo hábil localizá-la a fim de provar sua regularidade perante o fisco, protestando pela oportuna juntada de seus elementos constitutivos;
  - a multa de 150% imposta é excessiva, ante a ausência de dolo, simulação ou fraude;
  - o autuante, pelo simples fato das notas fiscais terem sido "escritas" pelo contador da autuada, deduziu tratar-se de notas frias, não lhe ocorrendo que ambas as empresas pudessem ter sua escrita feita pelo mesmo profissional, ou que a própria "Grês" tivesse solicitado a ele a emissão de nota fiscal, preferindo acreditar que a autuada agiu de má fé com o propósito de sonegar tributo.

O processo foi instruído com a decisão proferida em 1ª instância no processo matriz que julgou procedente a ação fiscal, (fls. 56/59).

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 60/62, sob o fundamento de que:

- a autuada somente fez alegações, sem apresentar em sua defesa, provas de que os serviços descritos nas notas fiscais glosadas foram efetivamente prestados.
- 
- 

Acórdão nº 101-76.513

- a fiscalização não entendeu que o talão de notas fiscais da Grés Promoções e Representações Comerciais Ltda., em poder da reclamante era talão frio, e sim que as notas fiscais utilizadas como comprovante de despesas eram "frias";
- considera-se distribuído pela pessoa jurídica, o lucro que lhe foi imputado em processo administrativo regular, com tributação na fonte conforme dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;
- decidido no processo matriz a procedência da ação fiscal, é de se manter a mesma decisão em tributação decorrente.

Alinhando razões às fls. 66/69, propugna a interessada pela reforma da aludida decisão, vez que não repousa sobre os essenciais pressupostos de liquidez e certeza que devem revestir o crédito tributário, tornando precária sua exigibilidade. Informa que após buscas realizadas na Junta Comercial do Est. de S. Paulo e nos Cartórios de registro de sociedades civis de São Paulo e Santo André, logrou localizar o cartão de inscrição da Grés, no CGC (doc. 2), localizando também o sócio Luciano Frigério, residente na rua Inglaterra nº 104 - São Paulo. Daí, em princípio, a empresa prestadora dos serviços, existe, ou pelo menos existia à época, e seus documentos são válidos. Portanto, dizer que os serviços não foram efetivamente prestados, com base em elementos meramente circunstanciais, não pode prevalecer. Alega ser absolutamente irrelevante saber quem escriturou os documentos fiscais. O que lhes dá validade é o recibo passado no verso pelo sócio da prestadora dos serviços, Sr. Luciano Frigério. A assinatura no verso das notas fiscais é dele e ninguém contestou sua validade. Assim, antes de inquirir de "frias" as notas fiscais, competia ao fisco verificar se seu montante foi lançado como receita da Grés e oferecida à tributação, elementos esses aos quais a autuada não tem acesso. Quanto à tributação na fonte do lucro imputado à pessoa jurídica e considerado distribuído, mediante aplicação da norma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ressalta que esse fundamento da R. decisão, fere frontalmente as disposições dos artigos 105 e 106 do C.T.N.. Com efeito, tratando-se de fatos geradores ocorridos em 1980, jamais a eles se aplicaria legislação superveniente, qual seja, o Decreto-lei nº 2.065, editado em 1983.

Por



Acórdão nº 101-76.513

derradeiro defende que não ficou comprovado ter a autuada agido com evidente intuito de dolo, má-fé ou fraude, de molde a justificar a aplicação da penalidade de 150%.

É o relatório.

Acórdão nº 101.76.513

V O T O

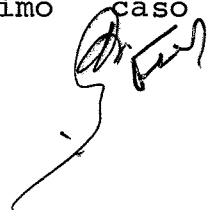
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que a decisão recorrida aplicou à espécie dos autos a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, mantendo a exigência do imposto de fonte por ocorrência distribuição de lucros aos sócios, face redução indevida do lucro líquido do exercício, com utilização de documentário fiscal considerado ideologicamente falso (notas frias) de prestação de serviços não efetivamente comprovados, conforme apurado no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

O fato imponível que causou tributação na fonte, ocorreu no ano de 1979. Nesse passo é de se perquirir se no Auto de Infração referente ao Imposto de Fonte, lavrado em 28/01/85, poderia a autoridade lançadora amparar-se no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, dando-lhe efeito retroperante.

De fato aplicou-se retroativamente, a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, veio reconhecer uma situação incidencial anteriormente não prevista, qual seja, considerar como automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se ao imposto de fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da Pessoa Jurídica, a diferença verificada na determinação dos resultados da Empresa, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício.

Consoante previsão contida no § 1º do art. 144 do C.T.N., somente no caso em que a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso

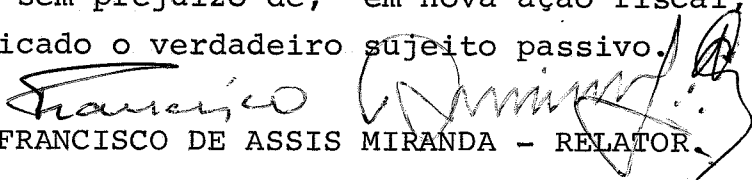


Acórdão nº 101-76.513

para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro - a lei permite aplicar ao lançamento, essa legislação posterior.

Em verdade, na espécie, aplicou-se ao lançamento, lei que posteriormente à ocorrência do fato impositivo veio criar situação incidental anteriormente não prevista, por isso que, tratando-se de uma sociedade civil de prestação de serviços e conhecidos os sócios beneficiados com a distribuição dos lucros, contra eles deveria ser exarado o lançamento, sujeitando à tributação na cédula "F", respeitado o percentual de sua participação no capital social, o valor considerado distribuído pela pessoa jurídica nos exatos termos da lei vigente. De fato o procedimento fiscal veio atribuir a responsabilidade tributária à sociedade civil, quando essa responsabilidade era dos sócios, razão porque o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, não pode ser aplicado retroativamente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, seja devidamente identificado o verdadeiro sujeito passivo.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.